

Tipo ▾▲	Nº do esclarecimento e impugnação ▾	Data/Hora do esclarecimento e impugnação	Mensagem	Arquivo	Resposta	Arquivo de resposta
	0004	06/07/2026 19:41	Pergunta 01: CAMPO DE ANEXO Prezado(a) Pregoeiro(a): Verificamos que no sistema há campo de anexo de proposta inicial. No que tange à PROPOSTA DE PREÇO INICIAL, estamos entendendo que o licitante deverá enviar a mesma mediante, apenas, o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos ali existentes, SEM A NECESSIDADE DO ENVIO DE QUALQUER ANEXO. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer. Ver menos		Sr. Licitante. As dúvidas, referente ao modo como a proposta deve ser enviada no Portal de Compras, podem ser sanadas consultando o Manual Pregão e Concorrência para Registro de Preços, em anexo. Ver menos	Manual Fornecedor RP.pdf
	0003	06/07/2026 16:43	modelo descontinuado	01ESCLARECIMENTO.pdf	Segue resposta em anexo.	Resp. pedido de esclar. 3 Vanguarda.pdf

Segue esclarecimento realizado pela Diretoria de Gestão de Compras e Licitações e pela Diretoria de Gestão de Materiais:

Sobre o pedido de esclarecimento SIAD n.º 0003 ([10127545](#)) apresentado pela empresa Vanguarda Informática Ltda., CNPJ 27.975.551/0003-99, referente ao presente processo licitatório, acerca das especificações do item refrigerador doméstico, procedeu-se à análise técnica das alegações apresentadas, considerando as características atualmente disponíveis no mercado e os princípios que regem as contratações públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O questionamento refere-se, em síntese, à combinação das exigências de refrigerador Frost Free, uma porta, capacidade entre 240 e 300 litros, cor branca, alimentação em 127 V ou bivolt, consumo máximo de 37 kWh/mês, classificação de eficiência energética Classe A e pés com rodízios, sob a alegação de que tais requisitos, em conjunto, restringem significativamente o número de modelos disponíveis no mercado.

Após análise, verifica-se que a preocupação apresentada merece acolhimento parcial.

Quanto à eficiência energética, observa-se que o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), do INMETRO, passou por atualizações em seus critérios de classificação, fazendo com que determinados equipamentos anteriormente classificados como Classe A passassem a receber classificação distinta, sem que isso represente, necessariamente, aumento significativo do consumo de energia elétrica.

Dessa forma, considerando que o objetivo da Administração é a aquisição de equipamento energeticamente eficiente, entende-se que o critério de consumo máximo de energia constitui parâmetro técnico objetivo e suficiente para garantir a economicidade da contratação, não sendo imprescindível que o equipamento apresente, simultaneamente, classificação exclusivamente Classe A.

Assim, visando ampliar a competitividade do certame sem prejuízo ao atendimento da necessidade administrativa, entende-se pertinente a adequação da especificação para:

"Faixa de classificação de eficiência energética: Classe A, conforme regulamentação vigente do INMETRO, ou consumo máximo de 37 kWh/mês, conforme Programa Brasileiro de Etiquetagem."

Da mesma forma, quanto ao sistema de apoio do equipamento, verifica-se que diversos fabricantes disponibilizam refrigeradores dotados de pés niveladores ou reguláveis, não necessariamente acompanhados de rodízios, sem que tal característica comprometa a funcionalidade, estabilidade ou desempenho do produto.

A exigência específica de rodízios, portanto, pode restringir a participação de fabricantes cujos equipamentos atendem integralmente às necessidades da Administração, mas possuem configuração diversa, adotada como padrão de fabricação.

Assim, entende-se recomendável que a especificação passe a prever:

"Pés niveladores, reguláveis ou rodízios, conforme projeto original do fabricante."

A presente adequação encontra respaldo no disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da

razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Da mesma forma, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, admitindo apenas as exigências indispensáveis ao atendimento da necessidade da Administração.

No caso em análise, verifica-se que as alterações propostas não modificam o objeto da contratação, tampouco reduzem seu padrão de qualidade, limitando-se a adequar as especificações às características efetivamente praticadas pelo mercado, ampliando o universo de potenciais fornecedores e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Conclusão

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se pelo acolhimento parcial do pedido de esclarecimento, recomendando a complementação das especificações do item para constar:

- **Faixa de classificação de eficiência energética:** Classe A, conforme regulamentação vigente do INMETRO, **ou** consumo máximo de 37 kWh/mês, conforme Programa Brasileiro de Etiquetagem;
- **Sistema de apoio:** pés niveladores, reguláveis ou rodízios, conforme projeto original do fabricante.

Entende-se que tais adequações preservam integralmente o interesse público, mantêm o padrão de qualidade pretendido pela Administração e promovem maior competitividade ao certame, em consonância com os princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021.